



# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 022/2023.**

**PROCESSO:** 914/2023.

**EMENTA:** AUTORIZA A CRIAÇÃO DO SISTEMA CASA DE CONVIVÊNCIA E LAZER PARA IDOSOS, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

**AUTOR:** PODER LEGISLATIVO – VEREADORA ETIENNE COUTINHO MUSSO.

**RELATOR:** Vereador Carlos André Franca de Souza (PAIM).

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereadora ETIENNE COUTINHO MUSSO, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no qual autoriza o Poder Executivo a criar o sistema Casa de Convivência e Lazer para Idosos no Município de Aracruz/ES.

### **II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Nos termos do artigo 30, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ainda, no mesmo dispositivo legal, precisamente no artigo 32 do mesmo preceitua-se que, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”. Desta forma, cabe a esta comissão a análise do presente projeto de lei em comento.

### **III – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE**

Em análise da proposição, percebe-se dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito. Por outro lado, cumpre salientar que, no âmbito da Câmara Municipal, o instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo é a indicação. Desta forma, o projeto de lei ora objetivado não é viável à vista do critério de iniciativa, porquanto invade a seara do Poder Executivo.

### **IV - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO**

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar, pelo que se deve observar a disposição do artigo 47 da carta magna.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

---

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2023 está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual está Relatoria se manifesta pela INCOSTITUCIONALIDADE da proposição.

Aracruz-ES, 12 de setembro de 2023.

---

**CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA (PAIM)**  
**VEREADOR (REPUBLICANOS)**

